

**TC 007.354/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pedro Afonso.

**Responsável:** José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. **José Wellington Martins Tom Belarmino**, ex-prefeito Municipal de Pedro Afonso, em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 - PRODESA (Siafi 517.125), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, representado pela Caixa Econômica Federal, para a execução de construção de um parque de exposição agropecuária (construção de banheiros, sede administrativa, bilheteria e um tatersal) no município.

## HISTÓRICO

2. Este processo de Tomada de Contas Especial, segundo o relatório do Tomador de Contas da Caixa Econômica Federal, foi autuado em 12/11/2012, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/67, no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/92, em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa 56, de 5/12/2007, deste Tribunal.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 - PRODESA, foram previstos R\$ 220.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram disponibilizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA à Caixa Econômica Federal - CEF, sua representante no referido contrato de repasse, mediante Ordem Bancária 20060B900041, de 6/4/2006, no valor de R\$ 200.000,00 em benefício da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO (Peça 1, p. 124).

5. O ajuste vigeu no período de 16/12/2004 a 16/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 14/2/2009, conforme extrato à página 141 da Peça 1.

6. Esgotado o prazo estabelecido na notificação enviada ao responsável e ante a não execução total do objeto contratado, a Caixa Econômica Federal, por meio do Parecer 389/2009 (Peça, p. 6-10), opinou pela instauração da Tomada de Contas Especial, sendo acatada pelas instâncias administrativas superiores até o pronunciamento do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Peça 1, p. 155).

## EXAME TÉCNICO

7. O contrato de repasse em epígrafe teve a vigência expirada no último mês do mandato do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, anterior ao período administrativo do Sr. José Júlio Eduardo Chagas, ao qual, por força da súmula 230 do Tribunal de Contas da União, caberia a obrigação de prestar contas dos recursos em tela. No entanto, às páginas 102-108 da peça 1 deste processo está acostada cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa 2009.0002.8915-3 ajuizada pelo Município de Pedro Afonso contra o ex-prefeito José Wellington Martins Tom Belarmino.

8. Das providências adotadas pelo administrador subsequente à vigência do ajuste, restou exclusivamente ao ex-prefeito, José Wellington Martins Tom Belarmino, a responsabilidade relativa à prestação de contas do contrato de repasse, bem como sobre o provável dano ao erário, que motivou a instauração desta TCE.

9. Consta no item II do Relatório do Tomador de Contas Especial 105/2012 (Peça 1, p. 134-137), que a área técnica da Caixa constatou a execução de 35,70% do objeto contratado e que, conforme Parecer Circunstanciado 389/2009, de 4/12/2009 (Peça 1, p. 6-10), o executado não se prestou funcionalmente à comunidade.

10. Haja vista a municipalidade não ter conferido efetividade ao objeto pactuado nem apresentado a prestação de contas dos recursos, supostamente empregados e, dos R\$ 200.000,00 disponibilizados à conta corrente vinculada, considera-se como quantificação do dano, nesta Tomada de Contas Especial, o valor total das parcelas liberadas pela Caixa ao Município de Pedro Afonso, no montante de R\$ 157.447,91 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), excetuando-se os valores das contrapartidas que, a propósito, foram depositados nas mesmas datas das liberações, registrados nos extratos às páginas 86-90 da Peça 1,.

11. Identificamos nos autos (Peça 1, p. 46) critérios, a seguir transcritos, não observados pelo contratado. Infrações estas que levaram o contrato de repasse a não alcançar seu objetivo e corroboraram para a instauração desta Tomada de Contas Especial.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

##### 3.1 - DO CONTRATANTE

...

##### 3.2 - DO CONTRATADO

a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

...

d) apresentar ao CONTRATANTE relatórios de execução físico-financeira relativos a este Contrato de Repasse, bem como da integralização da contrapartida, quando exigida;

e) prestar contas dos recursos transferidos pelo MDA, junto ao CONTRATANTE, inclusive de eventuais rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas;

...

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme notificação (Peça 1, p. 12). Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

#### CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, e que, em detrimento da Ação Civil de Improbidade Administrativa 2009.0002.8915-3 ajuizada pelo Município de Pedro Afonso, a ele recaiu a responsabilidade do encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

14. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa

quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

15. Cabe informar ao Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

16. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, CPF 120.456.831-68, ex-Prefeito Municipal de Pedro Afonso, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 - PRODESA (Siafi 517.125), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Pedro Afonso/TO;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.469,93	12/7/2006
38.892,51	5/9/2006
86.085,47	21/1/2008
157.447,91	Total

Valor atualizado até 24/7/2014: R\$ 234.359,20 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)

**Ato impugnado:** inexecução parcial do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 - PRODESA (Siafi 517.125), cujo objeto era construção de um parque de exposição agropecuária (construção de banheiros, sede administrativa, bilheteria e um tatersal) no referido município;

- Dispositivos violados: Cláusula Primeira – DO OBJETO e CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES, item 3, subitem 3.2, letras “a”, “d” e “e” do Contrato de Repasse 0170754-97/2004 - PRODESA (Siafi 517.125); e

- Instrução Normativa/STN nº 001, de 15/01/1997.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.



Secex/TO, em 24 de julho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA  
TEFC – Controle Externo - Mat. 1823-6